



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/235 (PLU-TV)**

**Participação contra o Telejornal transmitido pela RTP Madeira por  
alegada ausência de pluralismo político**

**Lisboa  
21 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/235 (PLU-TV)**

**Assunto:** Participação contra o Telejornal transmitido pela RTP Madeira por alegada ausência de pluralismo político

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, a 18 de junho de 2019, uma participação contra o Telejornal transmitido pela RTP Madeira.
- 2.** Considera o participante que a RTP Madeira tem «vindo de forma sistemática realizado campanha eleitoral ao candidato do Partido Socialista da Madeira, em período fora de campanha.»
- 3.** Defende que «esta situação vai contra a normal utilização dos meios públicos e informativos por parte da RTP-M, por promover uma campanha a um candidato político, às eleições legislativas regionais fora da época de campanha e de tempo de antena aos partidos que concorrem a este ato.»

#### **II. Análise e fundamentação**

- 4.** Importa assinalar, em primeiro lugar, que as participações, para poderem ser apreciadas, devem fundar-se em elementos concretos, indicando especificamente, entre outros, qual a edição ou edições dos órgãos de comunicação social em relação às quais a mesma é apresentada. No presente caso, um dos elementos constantes da participação remetida – «o telejornal da RTP-Madeira, tem vindo de forma sistemática» -, inviabiliza a respetiva análise pela ausência de concretização.
- 5.** Cumpre ainda dizer que a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião.
- 6.** Ora, deve ter-se presente que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.

7. Mais, a observância do princípio do pluralismo político, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser analisada através de análises casuísticas, devendo, antes, ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
8. Posto isto, a RTP Madeira encontra-se incluída na análise anual efetuada pela ERC no âmbito da informação diária e não-diária do acompanhamento do pluralismo político na televisão, sendo nessa sede avaliados os casos de eventual ausência de pluralismo político<sup>1</sup>.
9. Em face do exposto, não se verificam indícios de violação dos deveres de pluralismo, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

### **III. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a RTP Madeira por alegada ausência de pluralismo político, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e b) do artigo 7.º e nas alíneas a), c) e e) do artigo 8.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo por não se verificarem indícios de violação dos deveres de pluralismo.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

---

<sup>1</sup> Os relatórios de acompanhamento da observância do princípio do pluralismo político estão disponíveis em: <http://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-do-pluralismo-politico-partidario>.

500.10.01/2019/223  
EDOC/2019/6068



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo